



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento nº 2005605-11.2014.815.0000

Origem : 2ª Vara da Comarca de Sapé

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Agravante : Erivaldo Coelho José

Advogados : Rodolfo Toscano de Brito e outros

Agravada : BV Financeira S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PLEITO NEGADO. INCONFORMISMO. RETRATAÇÃO DO JUÍZO A QUO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REVOGADA. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL. PREJUDICIALIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ART. 529, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DA MESMA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL. SEGUIMENTO NEGADO.

- Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo, nos termos do art. 529, do Código de Processo Civil.

- A retratação exercida pelo Juízo *a quo*, revogando inteiramente a decisão que originou o agravo de instrumento, torna prejudicada a análise do presente

recurso, em virtude da inequívoca ausência superveniente de interesse recursal.

- O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, confere poderes ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente prejudicado, por meio de decisão monocrática.

Vistos.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo**, fls. 02/10, interposto por **Erivaldo Coelho José** contra decisão interlocutória de fl. 67, proferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Sapé, nos autos da **Ação Ordinária de Revisão de Contrato de Financiamento c/c Repetição de Indébito nº 0002840-52.2013.815.0351**, por ele movida em desfavor da **BV Financeira S/A**, de seguinte teor:

Considerando que na peça vestibular e instrumento procuratório não constam a profissão da parte autora e, tendo em vista o valor do contrato, o qual, em análise perfunctória, não é celebrado por pessoa considerada pobre na forma da lei, proceda com o cálculo das custas processuais.

Após, intime o promovente desta decisão e para, no prazo de **trinta dias**, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito (art. 257 do Código de Processo Civil).

Nas suas razões, o recorrente sustenta a impropriedade da decisão agravada, tendo em vista que, segundo a legislação atinente e a jurisprudência pátria, para o deferimento do benefício, bastaria a simples afirmação da parte requerente. Além disso, assenta que não possui condição de suportar as despesas processuais, posto que o desembolso do valor correspondente às custas processuais do feito acarretaria considerável prejuízo, no que diz respeito

ao seu sustento e de sua própria família, o que não significa necessariamente miserabilidade extrema. Pugna, ao final, pela concessão do efeito suspensivo, a fim de ser declarado, de imediato, em seu favor o beneplácito solicitado.

Liminar deferida, fls. 76/80.

Informações prestadas pela Magistrada *a quo*, fls. 90/99, noticiando ter sido exercido o juízo de retratação.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer do **Dr. José Raimundo de Lima**, fls. 102/104, opinou fosse julgado prejudicado o recurso.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Inicialmente, ressalto que a retratação exercida pelo Juiz *a quo*, fls. 90/99, revogando a decisão que originou o presente agravo de instrumento, revela a impossibilidade de julgamento do recurso, uma vez que a Magistrada singular, ao reconsiderar a decisão vergastada, concedeu ao agravante a pretensão perseguida nesta instância.

Logo, resta prejudicada a análise do reclamo, haja vista a ausência superveniente de interesse recursal.

Sobre o tema, o art. 529, do Código de Processo Civil, enuncia que “Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo.”

A jurisprudência desta Corte de Justiça preconiza:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETRATAÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PERDA DO OBJETO. APLICAÇÃO DO ART. 557,

CPC. AGRAVO PREJUDICADO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Nos termos do art. 529 do código de processo civil, se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à Súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. O presente recurso perdeu seu objeto, tendo em vista que foi exercido o juízo de retratação pelo órgão judicial monocrático, conforme se infere do documento inserto às fls. 63/64. Isto posto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no art. 127, XXX, do RITJ/PB c/c o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. (TJPB; AI 2013216-15.2014.815.0000; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 29/01/2015; Pág. 23).

Outrossim, dispensável levar a matéria ao plenário, consoante preconiza o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o qual confere poderes ao relator negar seguimento a recurso manifestamente prejudicado, por meio de decisão monocrática.

Ante todo o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

P. I.

João Pessoa, 09 de novembro de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator